PROCESSO TC nº 16.827/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Sra. Caroline Ferreira Agra**, concedendo Pensão por morte do servidor ***Sr. Mário Sena e Andrade Júnior***, matrícula nº 18.474-8, Auxiliar de Administração, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como beneficiária a **Sra. Genesilda Batista e Andrade**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Genesilda Batista e Andrade**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª CÂMARA

Processo TC nº **16.827/21**
Objeto: Pensão
Beneficiária: **Genesilda Batista e Andrade**
Servidor (a): ***Mário Sena e Andrade Júnior***
Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**
Gestor Responsável: **Caroline Ferreira Agra**
Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0792 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 16.827/21**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor ***Sr. Mário Sena e Andrade Júnior***, matrícula nº 18.474-8, Auxiliar de Administração, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como beneficiária a **Sra. Genesilda Batista e Andrade**, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria Nº 237/2021], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 12 de maio de 2022.

Assinado 14 de Maio de 2022 às 10:36

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2022 às 12:10

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2022 às 17:11

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO